Exmo Senhor

Presidente do

Conselho Nacional de Consumo

Data: 02 de abril de 2015

N. Refª : PARC-000079-2015

Assunto: Projeto de Proposta de Lei que aprova o novo Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693
decolx@deco.pt - www.deco.proteste.pt
Rua Artilharia 1, 79 - 4º — 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

O diploma em apreço transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), alterada pelas Diretivas n.ºs 2011/89/UE, 2012/23/UE, 2013/23/UE, 2013/58/UE, 2014/51//EU e 2014/51/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho.

Neste âmbito, o regime jurídico que ora se implementa impõe uma revisão ao regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora.

Mais se aprova os regimes processuais aplicáveis aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e o regime processual aplicável às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, bem como se procede à revisão do regime jurídico da constituição e funcionamento dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras.

Por último procede-se ainda a uma alteração ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

O presente parecer concentra-se na perspetiva dos consumidores, mais concretamente na garantia de proteção dos seus legítimos interesses e direitos, mormente o direito à qualidade dos serviços, à proteção dos seus interesses económicos e o direito à informação.

Assim, na sequência da consulta realizada pelo Conselho Nacional de Consumo vem esta Associação dizer o seguinte:

Em termos gerais, e no que respeita à supervisão e solvabilidade e aos mecanismos de proteção do investidor reiteramos aqui a nossa antiga reivindicação de a indústria seguradora constituir e as seguradoras serem obrigadas a contribuir para um mecanismo autónomo de proteção dos investidores em produtos financeiros sobre a forma de seguro, à semelhança do mecanismo que já existe para os depósitos bancários (Fundo de Garantia de Depósitos) e até para outros produtos financeiros que beneficiam da proteção do Sistema de Indemnização aos Investidores.

No caso dos seguros, não existe um mecanismo compensatório externo, pelo que a proteção dos investidores fica sobre a alçada da seguradora que deve gerir as suas provisões técnicas, mas tal poderá, na nossa perspetiva, não ser suficiente para compensar os prejuízos, sendo que, em caso de falência ou fraude, o mecanismo protetor do investidor é, para nós, claramente inferior ao de outras aplicações financeiras.

Assim, além das reservas técnicas, defendemos que deverá existir também um mecanismo compensatório externo, independente da seguradora, tal como o Fundo de Garantia dos Depósitos ou o Sistema de Indemnização aos Investidores.

Noutra perspetiva realçamos o carácter discricionário de algumas normas diretamente relacionadas com a competência adstrita à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em concreto quando, por diversas vezes, se refere que a ASF **pode** proceder de uma determinada forma, quando na nossa perspetiva, e em garantia de uma efetiva regulação e fiscalização, mais do que uma mera faculdade dever-se-ia estipular a obrigatoriedade de atuar em conformidade e em defesa dos interesses dos segurados, beneficiários ou tomadores de seguros.

A título de exemplo indicam-se os artigos 153.º n.º 5, 154.º n.º 3, sugerindo-se aqui a substituição do termos "pode" pelo termos "deve".

Numa análise na especificidade não podemos deixar de fazer alguns comentários relativos ao teor de alguns artigos, como sejam,

Artigo 36.º Supervisão dos restantes seguros

O presente artigo elenca um conjunto de comunicações suscetíveis de serem solicitadas às empresas do setor, pelo ASF no âmbito do seu papel de supervisor.

Contudo, da análise do teor do artigo poder-se-á afirmar que aqui estarmos perante uma mera faculdade, sendo certo que, para uma supervisão eficaz e plena, importava fixar-se aqui, não uma faculdade mas uma efetiva obrigação de supervisão e fiscalização mormente das condições gerais e especiais das apólices, das tarifas, das bases técnicas, etc..

Artigo 153.º Princípios gerais de conduta de mercado

Tratando-se aqui de matérias com uma especificidade técnico-jurídica e até economicista, necessariamente surgem fragilidades que, caso não sejam acauteladas, poderão desencadear situações de manifesta violação dos direitos e legítimos interesses dos tomadores, segurados, subscritores, beneficiários e terceiros lesados, máxime dos consumidores.

Assim, neste contexto, entendemos igualmente importante a introdução de uma disposição que expressamente proíba os agentes económicos do setor de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

Mais importa assegurar que, além da garantia de prestação de informação adequada e objetiva, seja assegurada uma assistência a prestar pelas empresas de seguros que viabilize e simplifique os conceitos e outas questões, não raras vezes de elevada complexidade técnica.

Artigo 156.º Publicidade

Atento ao aqui disposto importava adequar o seu teor, mormente por remissão, ao disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de Março, diploma que estabelece o regime jurídico das práticas comerciais desleais.

Artigo 157.º Gestão de reclamações

Para efeitos fiscalizadores parece-nos importante que as reclamações fossem obrigatoriamente objeto de um registo que permitisse à ASF o seu fácil acesso e conhecimento do seu teor e número para efeitos estatísticos.

Importava ainda a definição de regras mediante as quais a entidade reguladora dinamizasse e cooperasse com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, bem como promovesse a adesão das entidades intervenientes da respetiva área económica sobre a qual incide a sua atuação.

Artigo 158.º Provedor do cliente

O artigo em análise prevê a designação, por cada empresa de seguros, de um provedor do cliente a quem compete apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos tomadores de seguros, segurados, subscritores, beneficiários ou terceiros lesados.

Salvo melhor opinião, não obstante a importância do papel de um provedor do cliente, parece-nos que a designação de múltiplos provedores, um por cada empresa não traz qualquer vantagem adicional face ao já existente serviço de Provedoria do Cliente de Seguros do Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros (CIMPAS), considerando, por isso, esta figura uma redundância a evitar, dado os inerentes custos para todos os intervenientes.

Aliás, não obstante se estipular no n.º 7 que as despesas de designação e funcionamento dos provedores serem da responsabilidade das empresas, não podendo, por esse motivo, serem repercutidas nos reclamantes, sempre podemos defender a existência de um elevado risco das mesmas o serem efetivamente suportadas pelos reclamantes, ainda que indiretamente, no âmbito do pagamento de serviços prestados ou do preço inerente ao próprio seguro contratado, situação com a qual não podemos concordar.

Acresce ainda que, sempre se poderá pôr em causa o grau de independência dos referidos provedores, tanto mais que se prevê que a sua função seja exercida de acordo com critérios e procedimentos fixados no regulamento de funcionamento elaborado pela própria empresa ou empresas de seguros que o designarem, não sendo também por este motivo uma alternativa viável ao provedor do cliente já em funções junto do CIMPAS.